SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009899-80.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Alcione Pereira Biffi Fusco

Requerido: Lenovo Comercial e Distribuição Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um notebook de fabricação da ré, o qual após algum tempo apresentou problemas de funcionamento que não foram adequadamente solucionados.

Salientou que em julho de 2017 enviou o aparelho para à ré para os reparos necessários sendo que naquela oportunidade foi efetuada a troca da bateria, mas mesmo assim os problemas de funcionamento não cessaram.

Como os vícios no produto impossibilitam o seu uso para o fim a que foi destinado, busca a autora o ressarcimento do valor pago pelo mesmo.

A preliminar de incompetência do Juízo para o

conhecimento da causa arguida pela ré em contestação não merece acolhimento porque a realização de perícia para tanto é prescindível, como adiante se verá.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, o documento de fl. 02 demonstra a

compra da mercadoria feita pela autora.

Ela, ademais, trouxe aos autos outros elementos

que respaldam sua versão.

Nesse sentido, a reclamação pelos problemas em apreço restou demonstrada a fls. 04/06, tendo a própria ré admitido que analisou o produto e providenciou os reparos necessários.

Bem por isso, impõe-se a convicção de que os vícios apresentados no produto foram constatados desde o envio à assistência técnica, sem que fossem sanados no prazo de trinta dias.

Significa dizer que a inviabilidade da utilização do produto persiste, seja porque os reparos encetados não surtiram os efeitos esperados de modo que não evitou a repetição do panorama já traçado de início.

Transparece claro nesse contexto que se impõe efetiva solução para a questão, sob pena de sua eternização com sucessivos reparos e/ou substituições.

Bem por isso, e superado o trintídio disponibilizado à ré, a alternativa de devolução do valor pago pela autora, na esteira da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, é a que melhor se apresenta, inclusive para prevenir novos conflitos entre as partes.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$1.599,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2016 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA